



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL - GABINETE

Decisão - DPG-CG/DPG

[ESTA DECISÃO SUBSTITUI A DECISÃO DPG-CG \(0751155\)](#)

Processo nº: 002958/2025

Procedimento Licitatório: Dispensa de Licitação

Objeto: Apólice de Seguro

Setor requisitante: Diretoria do Departamento Administrativo

À Diretoria-Geral,

Trata-se de procedimento licitatório para a contratação direta, por Dispensa de Licitação, sem o uso do sistema eletrônico, nos termos do artigo 75, III, alínea "a", da Lei 14133/2021, de empresa especializada para emissão de apólice de seguro com cobertura total do equipamento semirreboque adaptado (Carreta dos Direitos), com coberturas contra roubo, furto, incêndio, colisão, danos materiais, danos causados pela natureza e assistência 24 horas.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se devidamente instruídos com os documentos necessários e requisitos básicos à instrução processual:

- Documento de Formalização de Demanda 43 (0733187);
- Estudo Técnico Preliminar (0733727);
- Análise de Risco - Seguro de Veículo (0733764);
- Termo de Referência 137 (0733726);
- Justificativa Técnica para contratação Direta (0727754);
- Indicação da modalidade licitatória por meio da autoridade competente - Despacho 36149 (0734188);
- Documento Classificação Orçamentária (0734233);
- Proposta (0732378); Certidões de Regularidade Fiscal (0732382); Declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII (0732392); Documentos Representante Legal (0732402); registro civil de pessoa jurídica (0732383); Certidão de Licenciamento SUSEP (0732396);
- Cotação Seção de Compras (0727654);
- Planilha Cotação Seção de Compras (0727655);
- Minuta de Contrato DCC (0735607);
- Pedido de Empenho nº 32101.0001.25.01006-5 (0740723);
- Portaria 1283 de 2024 - Agente de Contratação (0732497);
- Check List (0741207);
- Parecer 233/CONJUR/DPG (0743853);
- Parecer 897/CONTROLE INTERNO/DPG (0750069).

Vieram os autos para deliberação acerca da referida contratação após análise pré-licitatória do procedimento pelas unidades jurídica e técnica da DPE.

Nos termos do art. 53, §1º, incisos I e II e §4º da Lei nº 14.133/2021 e art. 189 da Resolução CSDPE nº 98, de 17 de janeiro de 2024, o processo seguiu para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, o qual realizou o controle prévio de legalidade, e no presente, manifestou-se pela possibilidade jurídica da contratação direta mediante dispensa de licitação, desde que atendidas as recomendações e entendimentos constantes no presente opinativo.

Nada obstante, o presente opinativo jurídico sugere que a dispensa de licitação seja realizada na forma eletrônica, contudo, os autos em apreço foram devidamente instruídos para que ocorra sem o uso do sistema eletrônico, de forma legal e em conformidade com os princípios da Administração Pública, conforme análise apresentada no Parecer Técnico emitido pelo Controle Interno 671 (0718696), aprovada e autorizada na Decisão - DPG-CG/DPG (0710033), nos autos do processo SEI 003000/2024.

O procedimento em questão, é oriundo do Pregão Eletrônico nº 90011/2025 (0720848), que restou DESERTO para o Lote 2 (Item 11 - SEMIREBOQUE), face a ausência de licitante interessado.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente acerca da licitação deserta como hipótese de dispensa de licitação, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;"

A Lei nº 14.133/2021 permite que a Administração Pública realize a contratação direta (dispensa de licitação) quando um procedimento licitatório anterior resultar deserto, desde que as condições do edital sejam mantidas e o prazo entre a licitação deserta e a nova contratação seja de, no máximo, 1 (um) ano.

In casu, Administração optou por não repetir o procedimento, ato devidamente justificado, como a observância dos prazos e condições estabelecidas na licitação original, conforme se vê da Justificativa Técnica apresentada no evento SEI (0727754).

A dispensa de licitação pode ser realizada preferencialmente de forma eletrônica, mas não é obrigatória. De acordo com o Professor Jandeson da Costa Barbosa, membro da Consultoria Jurídica do TCU "Não existe na Lei 14.133/2021 a obrigatoriedade de realização de dispensa de licitação eletrônica. Na verdade, nem existe a expressão "dispensa eletrônica na Lei".

No caso em apreço, considerando a licitação deserta, não vislumbra-se vantajoso manter a realização de dispensa de licitação na forma eletrônica, embasado em critérios de economicidade e eficiência para a Administração Pública.

Ultrapassada essa questão e em ato processual contínuo, os autos também seguiram para análise e parecer do Controle Interno, órgão responsável no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, por força do disposto no art. 169, II, da Lei Federal nº 14.1333/2021, por examinar as fases de execução da despesa, bem como a regularidade das licitações e contratos, e no presente, manifestou-se pelo prosseguimento dos autos nos moldes em que fora instruído, qual seja, a realização da contratação direta sem o uso do sistema eletrônico.

Desta forma, considerando a regularidade do procedimento ora analisado:

1. Aprovo o Parecer Jurídico 233 parcialmente (0743853), no que tange ao apontamento referente a realização da dispensa de licitação na forma eletrônica, pelos motivos acima delineados.
2. Aprovo o Parecer Técnico 897 na integralidade (0750069);

3. Adotem-se as demais providências cabíveis.

Oleno Inácio de Matos
Defensor Público-Geral

Em 05 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **OLENO INÁCIO DE MATOS, Defensor Público Geral**, em 06/11/2025, às 10:36, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0752624** e o código CRC **CB1792B3**.